



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 13/3/2013

15 TC-003030/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Paulistânia.

Prefeito(s): Hélio José Ferreira do Nascimento.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Paulistânia - Hélio José Ferreira do Nascimento - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha(m): TC-003030/126/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Paulistânia contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/7/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino (**24,86%**), em afronta ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 30/8/2012 e o apelo - intitulado como recurso ordinário - foi protocolizado em 16 de agosto deste mesmo ano.

Em suas razões recursais e documentos (fls. 346/353), o recorrente procura descaracterizar a impropriedade, mas reitera basicamente os argumentos apresentados por ocasião do julgamento de 1º grau, quanto aos recursos do ensino, de que o pagamento dos restos a pagar foi efetuado em 31/03/2011, devido a vários problemas e atrasos na conclusão da obra do Centro de Atendimento aos alunos Portadores de Necessidades Especiais, exigida pelo Ministério Público Estadual, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Aduz que o Município de Paulistânia é recém-emancipado, de parca arrecadação e que sobrevive à custa do Fundo de Participação de Municípios - FPM.

Alega ainda que sempre foram respeitados os limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

constitucionais de aplicação no ensino, saúde e pessoal, e por isso as contas sempre foram aprovadas, e que está adotando providências mais prudentes em relação aos próximos exercícios.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos ofertados, ratifica seu posicionamento anterior pela impugnação dos valores referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Verifica, no entanto, por meio dos registros contábeis, que não havia sido considerada nos gastos com ensino, as despesas com o PASEP.

Apropriado o dispêndio com aquele Programa, demonstra que o Município aplicou o correspondente a **25,10%** de suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No aspecto jurídico, ressalta que, não obstante a peça tenha sido intitulada de recurso ordinário, o pedido deverá ser acolhido por força do princípio da fungibilidade recursal (artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal).

Quanto ao mérito, afastada a incorreção relativa à insuficiente aplicação de recursos no ensino, opina, acompanhada de Chefia de ATJ, pelo provimento do apelo.

O entendimento de SDG não destoia das manifestações exaradas pelos órgãos técnicos.

Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo não conhecimento do recurso ordinário, por não caber tal pedido contra parecer prévio.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-003030/026/10

Preliminar

Embora o apelo tenha sido denominado como Recurso Ordinário, pelo princípio da fungibilidade (artigo 54¹ da Lei Orgânica do Tribunal) pode ser admitido como Pedido de Reexame.

Aliás, assim vem sendo decidido por este Tribunal Pleno, como nos processos TC-1740/026/04², TC-2424/026/05³ e TC-1747/026/08⁴.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, restou afastada a incorreção motivadora da rejeição das contas, qual seja, a insuficiente aplicação de recursos no ensino.

De acordo com a manifestação da assessoria técnica especializada, incluídos os gastos referentes aos recolhimentos efetuados ao PASEP do pessoal da educação, foi demonstrado que foram destinados ao setor **25,10%** das receitas de impostos e transferências.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Paulistânia, referentes ao exercício de 2010, mantendo-se, contudo, os demais termos.

Eis meu voto.

¹ "Artigo 54 - Salvo hipótese de má-fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível."

² Pleno de 3/10/2007 - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa.

³ Pleno de 28/11/2007 - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁴ Pleno de 10/11/2010 - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa.